

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ 2013
(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a redação do dispositivo do Código Tributário Nacional, para estabelecer normas para responsabilização de terceiros nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 134 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art.134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem subsidiariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:.....
.....

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 134 do Código Tributário Nacional estabelece que, *nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis*; a redação conforme maioria da Doutrina Jurídica deveria ser SUBSIDIARIAMENTE, pois nesse caso existe a Responsabilidade Subsidiária e não plena (solidária), contudo os responsáveis se obrigarão somente quando houver impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Os pais, tutores e curadores respondem de forma subsidiária, respectivamente, com seus filhos, tutelados ou curatelados, nos atos em que intervierem, ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis.

A responsabilidade dos administradores de bens de terceiros, do inventariante, do síndico e do comissário é, também, subsidiária, e não solidária plena, somente sendo chamados a pagar os tributos devidos quando for impossível ao fisco exigí-los diretamente dos respectivos contribuintes. Tabeliães, escrivães e serventuários de cartório, a quem o Estado delega função pública, respondem igualmente, de forma subsidiária, pelos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício. Nos casos de liquidação de sociedade de pessoas, respondem os sócios de forma subsidiária pelos tributos devidos pela sociedade, até a data da liquidação.

É uma medida mais do que justa e, por este motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de Julho de 2013.

LUIZ NISHIMORI
Deputado Federal PSDB/PR